



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

LEI Nº 219 DE 06 DE JULHO DE 2016.

Dispõe das Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO DE ARACI, ESTADO DA BAHIA: Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo na forma da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – das orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações;
- III - a geração de despesa, e das despesas consideradas irrelevantes;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII - as disposições finais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades administrativas da gestão para o exercício financeiro de 2017, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no **Plano Plurianual 2014-2017**, são as constantes no **Anexo I - de Metas e Prioridades Administrativas** que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º Na destinação dos recursos relativos a programas sociais será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II

**DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES.**

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em consideração a obtenção de resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais que integram a presente Lei.

Parágrafo Único: Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observados o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nos 40 e 43/2001 do Senado Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo Único: As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA

SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8º Para fins desta Lei entende-se por:

I – **programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – **atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

III – **projeto**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – **função**: o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

V – **sub função**: a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VI – **operação especial**: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII – **categoria de programação**: a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – **órgão**: Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – **transposição**: o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – **remanejamento**: a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – **transferência**: o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – **reserva de contingência**: a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII – **passivos contingentes**: questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – **créditos adicionais**: as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

XV - crédito adicional suplementar: as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - crédito adicional especial: as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgente em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - unidade orçamentária: consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XIX - unidade gestora: Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa: a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 9º O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei nº 9.424/96.

§ 2º O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) das receitas provenientes do FUNDEB, na Remuneração dos Profissionais do Magistério, que atuem diretamente na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em cumprimento ao disposto no art. 6º do Ato das Disposições Transitórias da CRFB, na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, na Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 10 O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de **saúde, previdência e assistência social**.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução 1064/05, de 18.05.2005 do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido nos incisos do art. 77 do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal**, é o **somatório**:

- a) do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI/ITIV e IRRF);
- b) do total das receitas de transferências recebidas da União (Quota-Parte do FPM; Quota-Parte do ITR; Quota-Parte da Lei Complementar n º 87/96 - Lei Kandir);
- c) das receitas de transferências do Estado (Quota-Parte do ICMS; Quota-Parte do IPVA; Quota- Parte do IPI - Exportação); e
- d) de outras receitas correntes (Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária).

Art. 11 Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

- I - sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde do Município;
- III - sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

Parágrafo Único: Além de atender aos critérios estabelecidos no artigo 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

Art. 12 Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela Portaria 2047/2003, para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000 e para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde às relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II - vigilância sanitária;

III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

IV - educação para a saúde;

V - saúde do trabalhador;

VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

VII - assistência farmacêutica;

VIII - atenção à saúde dos povos indígenas;

IX - capacitação de recursos humanos do SUS;

X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI);

XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIV - atenção especial aos portadores de deficiência; e

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Parágrafo Único: Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, II do artigo 7º da Portaria 2047/2003, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13 Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionadas nos arts. 11 e 12 desta Lei, combinado com o disposto no artigo 6º Portaria 2047/2003, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - merenda escolar;

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;

VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º da Portaria 2.047/2003, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

Art. 14 A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, cumprindo o prazo previsto na Legislação em vigor, será composta de:

I – Mensagem e Texto da Lei;

II - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

III - informações complementares, consideradas relevantes à análise da Proposta Orçamentária;

Parágrafo Único: primeiro Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

- I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;
- III – quadro discriminando a receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da Lei 4.320/64;
- IV – quadro de Detalhamento de Despesa;
- V – quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos: 6, 7, 8 e 9 da Lei 4320/64

Art. 15 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163 e suas alterações.

Art. 16 Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em lei específica.

Art. 17 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

últimos cinco anos, emitida no exercício de 2017 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/ 1993 e alterações posteriores, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18 A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 19 A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 163/2001 da STN/MF e alterações posteriores.

Art. 20 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos de empréstimos devidamente autorizados pelo Legislativo Municipal;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

XI - de outras rendas.

Art. 21 Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub função e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 22 A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

SEÇÃO III

**DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 23 O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 20 de Julho de 2016, ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I - o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de julho projetado até dezembro de 2016.

Art. 24 Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2016, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25 O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 20 de julho de 2016, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão ao órgão do Planejamento Municipal, no prazo máximo de 31 de julho de 2016, eventuais divergências verificadas entre a relação recebida e os processos que originaram os processos recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

§ 2º A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26 As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 27 Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28 A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29 Para fins do disposto no artigo 27 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, podem ser aditivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou supressivas;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

- a) epígrafe, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;
- b) fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita: "Suprima-se ...", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";
- c) contexto, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;
- d) fecho, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;
- e) justificção, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 30 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 31 O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo Único: Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, os projetos e atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 34 Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35 As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 26.

Art. 36 Fica o Executivo Municipal autorizado a promover remanejamentos, transposições e transferências de saldo entre categorias de programação e órgãos previstos na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017, de acordo com as necessidades técnicas em virtude da execução orçamentária e financeira.

Parágrafo Único – A autorização constante do caput deste artigo está consubstanciada no art 167, VI, da Constituição Federal.

Art. 37 As despesas decorrentes da abertura de crédito autorizada por esta lei serão cobertas com recursos de que trata o artigo 43, da lei Federal 4.320/64, incluindo seus respectivos incisos e parágrafos.

CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DA DESPESA E DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES.

Art. 38 Será considerada não autorizada irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 40 e 41 desta Lei.

Art. 39 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 39, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

§ 4º As normas do art. 39 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 40 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 39 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 41 Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 42 Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Parágrafo Único: Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 43 As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2017, com base na folha de pagamento de junho de 2016, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 44 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 43 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 45 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 43, sem prejuízo das medidas previstas no art. 44 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 46 Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 47 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 43 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo Único: O disposto no caput compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 48 O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária;

IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICAS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 49 Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

VI – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

VII – aplicação de penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 51 A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 52 São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 50 desta Lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 56 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 53 A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 54 Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 55 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, compreende o montante total apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto no Manual de elaboração dos Anexos da Portaria nº 441/2003 da STN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

§ 3º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 56 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Portaria 2.047/02, Resolução nº 1064/05 297/96 e pareceres pertinentes, do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 58 Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2016, fica o Poder executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo Único: Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 59 Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 60 O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 61 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 62 A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (Cinco por cento),



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município estimada para o exercício de 2017.

Art. 63 A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 64 Integrarão a presente Lei:

I - Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2017 – ANEXO I,

II – Anexos de Metas Fiscais: Anexos, previstos pela Portaria STN – Secretaria do Tesouro Nacional nº 587, de 29 de Agosto de 2005 e alterações posteriores, elaborado para a suprimimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 10, de 04 de Maio de 2000, compreendendo:

PARTE 1:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas fiscais atuais compradas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do patrimônio líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- h) Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

PARTE 2:

- a) Memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública;

III – da Metas Fiscais, de acordo com Portaria STN – Secretaria do Tesouro Nacional nº 587, de 29 de Agosto de 2005, compreendendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

a) Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos e atualizados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 65 Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 66 Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 65 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 67 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 68 Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 69 Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320/64, Resolução nº 1120/05, do Tribunal de Contas dos Municípios, as fiscalizações contábeis, financeiras, operacionais e patrimoniais da Prefeitura e suas Entidades, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo **Sistema de Controle Interno** do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 70 O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas pela Administração para salvaguardar os Ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000

Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 71 O Poder Executivo, por meio dos órgãos centrais dos sistemas de planejamento e de orçamento, atenderá, no prazo máximo de 10 dias úteis contados do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer categoria de programação, ou item de receita sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta lei.

Araci - Bahia, 06 de julho de 2016; 57º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2017
Em Cumprimento ao Disposto no § 1º, do Art. 4º da L.C 101/00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2017

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

MEMÓRIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E PREMISSAS UTILIZADAS.

(Art. 4º, § 2º , Inciso II , da Lei de Responsabilidade Fiscal Nº 101/2000).

O Presente documento, é elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000, integra a **Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017**, sendo seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal e ao montante da dívida do Município, para o exercício financeiro de 2017, e para os dois seguintes.

A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável.

Para sua elaboração foram observadas as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 587, de 29-08-2005, e é composto dos seguintes demonstrativos:

PARTE 1:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas fiscais atuais compradas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do patrimônio líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- h) Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

PARTE 2:

- a) Memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública;

1. METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

Critérios e Premissas utilizadas

Para as definições do valor das receitas projetadas para o ano de 2017 e para os dois anos subseqüentes, foram utilizados **Critérios e Premissas**, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados a seguir:

- Projeção da inflação de acordo dados do Banco Central do Brasil, que é de 5,6% (meta) entre 2016 a 2019, e de outros efeitos inflacionários, a exemplo do IGPM e IPCA;
- Da estimativa da receita total para 2017, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor destinado à concessão ou ampliação de

incentivo ou benefício de natureza tributaria da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

No caso de os valores especificados no demonstrativo próprio não serem contemplados no Orçamento de 2017, mediante redução da previsão de receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, em 2017, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que pretende atingir por atributo e se esse decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização da base valores no cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar o valor do lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- ampliação da Contribuição de Melhoria como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas;
- instituição de novos tributos;

Além disso, o Município vem atuando na melhoria da qualidade da tributação, no combate à sonegação, evasão e Elisão fiscal, na redução da informalidade, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, com o objetivo de aumentar o universo de contribuintes.

2. METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS.

Critérios e Premissas utilizadas

O valor total fixado para as despesas deverá ficar limitado a 98% (noventa e oito por cento), sobre a receita total anual projetada podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício. A variação percentual de 98,0% refere-se à margem para a geração do “**superávit primário**” destinado a liquidação da dívida.

No valor projetado para a despesa total, poderá ser incluída uma margem para as despesas consideradas como **“obrigatórias de caráter continuado”**, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4-05-00, conforme especificação no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais.

3. DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

A manutenção do **“superávit primário”** e o crescimento projetado da economia nas taxas real (PIB) de 1,3% em 2016, 1,9% em 2017, permitem a continuidade da trajetória de queda da Dívida Pública.

A relação Dívida Pública Líquida/PIB, depende também do crescimento de passivos contingentes, que afeta o ritmo de queda dessa relação. Para o quadriênio 2014-2017, o considerou o maior reconhecimento desses passivos em relação ao que foi observado nos últimos anos. Ainda assim projeta-se para a Dívida Pública como com base na proporção do PIB um aumento de **2,4% (dois virgula um por cento)**.

As metas fixadas para o quadriênio 2014-2017 confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, o que contribui para a estabilidade macroeconômica e para o crescimento do Município.

A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, compreende o montante total apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

São considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel.

A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2017
Em Cumprimento ao Disposto no § 3º, do Art. 4º da L.C 101/00

O anexo de Riscos Fiscais tem como objetivo, servir como parâmetro para fixação do percentual mínimo de **Reserva de Contingência** na LDO. Avaliar e mensurar financiamento os passivos contingentes e os riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Apresentar a providências que deverão ser adotadas caso os passivos contingentes e/ou os riscos fiscais concretizem.

Assim, para o exercício financeiro de 2017 o Município está prevendo um “superavit primário” conforme Demonstrativo I – Anexo de Metas Fiscais Anuais, na importância de **R\$ 500.000,00**, que será alocado no Orçamento como **Reserva de Contingência**, para suprimento aos eventuais riscos fiscais, cujas medidas de providências estão relacionadas no referido ANEXO DE RISCOS FISCAIS, conforme dispõe art. 4º, § 3º da L.C 101 de 04 de Maio de 2000, caso as concretizem.

PREFEITURA MUNICIPAL - BA**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS****Metas Anuais
2017**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100
Receita Total	124.792.500,00	119.076.812,98	47,813	131.032.000,00	119.076.699,38	46,301	137.583.731,00	119.076.812,76	46,957
Receitas Primárias (I)	124.792.500,00	119.076.812,98	47,813	131.032.000,00	119.076.699,38	46,301	137.583.731,00	119.076.812,76	46,957
Despesa Total	124.792.500,00	119.076.812,98	47,813	131.032.000,00	119.076.699,38	46,301	137.583.731,00	119.076.812,76	46,957
Despesas Primárias (II)	124.792.500,00	119.076.812,98	47,813	131.032.000,00	119.076.699,38	46,301	137.583.731,00	119.076.812,76	46,957
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Resultado Nominal	4.123.062,51	3.934.219,95	1,580	4.741.521,89	4.308.907,57	1,675	5.095.239,42	4.409.859,12	1,739
Dívida Pública Consolidada			0,000			0,000			0,000
Dívida Consolidada Líquida			0,000			0,000			0,000
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento % anual)	5,00	10,00	2,46
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	0,05	0,05	0,05
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,40	3,40	3,40
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,80	5,00	5,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	261.000.000,00	283.000.000,00	293.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2017	2018	2019
Valor Corrente / 1,0480	Valor Corrente / 1,1004	Valor Corrente / 1,1554

--

PREFEITURA MUNICIPAL - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	95.975.657,90	89.855.762,20	-6,38	118.850.000,00	32,27	124.792.500,00	5,00	131.032.000,00	5,00	137.583.731,00	5,00
Receitas Primárias (I)	95.975.657,90	89.855.762,20	-6,38	118.850.000,00	32,27	124.792.500,00	5,00	131.032.000,00	5,00	137.583.731,00	5,00
Despesa Total	95.975.657,90	102.187.318,33	6,47	118.850.000,00	16,31	124.792.500,00	5,00	131.032.000,00	5,00	137.583.731,00	5,00
Despesas Primárias (II)	95.164.657,90	101.432.168,10	6,59	118.850.000,00	17,17	124.792.500,00	5,00	131.032.000,00	5,00	137.583.731,00	5,00
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	811.000,00	(11.576.405,90)	527,42	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	(414.001,23)	3.755.066,04	007,02	3.755.066,04	0,00	4.123.062,51	9,80	4.741.521,89	15,00	5.095.239,42	7,46
Dívida Pública Consolidada	76.125.545,61	76.125.545,61	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Dívida Consolidada Líquida	1.497.529,93	107.277.095,33	063,60		0,00		0,00		0,00		0,00
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	105.209.284,00	94.168.838,79	-10,49	118.850.000,00	26,21	119.076.812,98	0,19	119.076.699,38	0,00	119.076.812,76	0,00
Receitas Primárias (I)	105.209.284,00	94.168.838,79	-10,49	118.850.000,00	26,21	119.076.812,98	0,19	119.076.699,38	0,00	119.076.812,76	0,00
Despesa Total	105.209.284,00	107.092.309,61	1,79	118.850.000,00	10,98	119.076.812,98	0,19	119.076.699,38	0,00	119.076.812,76	0,00
Despesas Primárias (II)	104.320.259,31	106.300.912,17	1,90	118.850.000,00	11,81	119.076.812,98	0,19	119.076.699,38	0,00	119.076.812,76	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	889.024,69	(12.132.073,38)	464,65	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	(453.831,46)	3.935.309,21	-967,13	3.755.066,04	-4,58	3.934.219,95	4,77	4.308.907,57	9,52	4.409.859,12	2,34
Dívida Pública Consolidada	83.449.432,10	79.779.571,80	-4,40				0,00		0,00		0,00
Dívida Consolidada Líquida	1.641.604,29	112.426.395,91	748,57				0,00		0,00		0,00
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2014	2015	2016*	2017*	2018	2019
4,50	4,60	4,80	4,80	5,00	5,00

PREFEITURA MUNICIPAL - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

--

PREFEITURA MUNICIPAL - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2017

AMF - Tabela IV (Irf, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

PREFEITURA CONSOLIDADO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,000		0,000		0,000
Reservas	0,00	0,000		0,000		0,000
Resultado Acumulado	(83.163.402,45)	100,000		0,000		0,000
Total	(83.163.402,45)	100%	0,00	100%	0,00	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio	0,00	0,000		0,000		0,000
Reservas	0,00	0,000		0,000		0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000		0,000		0,000
Total	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%

PREFEITURA MUNICIPAL - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2017

AMF - Tabela V (lrf, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015	2014	2013
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2015	2014	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita
2017

AMF - Tabela VII (lrf, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2017	2018	2019	
			0,00	0,00	0,00	
Total			0,00	0,00	0,00	-

PREFEITURA MUNICIPAL - BA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2017

AMF - Tabela VIII (Irf, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	0,00
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Caráter Continuado)	0,00
Novas DOCC geradas PPP (Parceria Público-Privada)	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
IV - RESULTADO NOMINAL
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2014 (b)	2015 (c)	2016 (d)	2017 (e)	2018 (f)	2019 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo Disponível	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) - (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	(b - a*)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Notas:

- o Cálculo da Metas Anuais relativas ao resultado nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2013(R\$ 0,00)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

ANEXO I

(art. 165, § 2º da CF)

**METAS E AÇÕES
ADMINISTRATIVAS**

ANO: 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO

<i>PROGRAMAS</i>	<i>OBJETIVOS</i>	<i>METAS</i>	<i>AÇÕES</i>
RESTAURAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS	⇒ Organizar equipe técnica para promover uma melhor adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.	⇒ Atender as exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.	⇒ Modernização das instalações das Secretarias, melhorando as condições de atendimento ao público. ⇒ Dar continuidade ao processo de organização e informatização do Departamento de Patrimônio. ⇒ Implantação de Centro Administrativo, para unificação dos serviços da Secretaria de Gestão, facilitando o atendimento à população.
CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES	⇒ Valorizar os servidores públicos, capacitando-o para as tarefas atinentes a cada cargo.	⇒ Promover cursos de capacitação.	⇒ Garantir o processo contínuo de capacitação e treinamento de funcionários, desenvolvendo política de recursos humanos na Prefeitura.
POLÍTICA DE	⇒ Implantar política de	⇒ Subsidiar as ações da	⇒ Garantir os direitos trabalhistas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	valorização dos servidores municipais.	Administração Municipal na implantação de cursos de atualização.	dos funcionários municipais: férias, 13º salário, salário-família, insalubridade, condições de trabalhos e equipamentos de segurança; ⇒ Garantir o acesso de funcionários através de concurso público, dando oportunidades para todos.
GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	⇒ Melhoria da renda familiar e vagas de emprego.	⇒ Implantar mecanismos para melhoria da geração de emprego e renda	⇒ Aquisição de áreas para implantação de novos empreendimentos que possam gerar emprego e renda em nosso município (distrito industrial). ⇒ Implantação de Centro Administrativo, para unificação dos serviços da Secretaria de Gestão, facilitando o atendimento à população. ⇒ Trabalhar em conjunto com as empresas do município o Programa Meu Primeiro Emprego, que atuará a partir da agência de empregos/estágios do município. ⇒



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

ANEXO I
(art. 165, § 2º da CF)
METAS E AÇÕES
ADMINISTRATIVAS
ANO: 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

<i>PROGRAMAS</i>	<i>OBJETIVOS</i>	<i>METAS</i>	<i>AÇÕES</i>
ADMINISTRAÇÃO DE RECEITA E DESPESAS	⇒ Elevar o nível de arrecadação própria e equacionar as despesas para atingir um equilíbrio orçamentário e financeiro.	⇒ Controle de despesas ⇒ Reestruturar receita	⇒ Adotar medidas para cumprimento dos limites e determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. ⇒ Criação da Comissão de Avaliação de Preços e recebimento de mercadorias adquiridas pelo município. ⇒ Implantação de almoxarifado único, com controle informatizado de entrada e saída de mercadorias. ⇒ Terminal de consulta para fornecedores e contribuintes municipais, facilitando os pagamentos da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº 14.232.086/0001-92

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

ANEXO I
(art. 165, § 2º da CF)
METAS E AÇÕES
ADMINISTRATIVAS
ANO: 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	⇒ Adequar à estrutura da Administração Municipal para maior agilidade e eficiência no atendimento às ações administrativas.	⇒ Elaborar projetos de reforma para atender a instalação dos Órgãos Municipais.	⇒ Melhoramento da feira livre com padronização de barracas, limpeza, iluminação e segurança. ⇒ melhorar o programa de Acessibilidade de ARACI, garantindo o acesso a todas as pessoas com deficiência (rampas, corrimãos, entre outros). ⇒ Cumprimento do Código de Obras do Município, preservando os espaços públicos e diminuindo os conflitos. ⇒ Apoio técnico às secretarias que desenvolvam alguma atividade ou ação relacionada à construção civil. ⇒ Investir na capacitação de funcionários que atuam na área
-------------------------------------	---	---	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

			de limpeza urbana e construção civil. ⇒ Cumprimento do Plano Diretor de ARACI, garantindo o desenvolvimento ordenado da cidade. ⇒ Garantir equipamentos de segurança para os trabalhadores da Secretaria de Infraestrutura (capacetes, luvas, cintos de segurança, botas etc.)
ESTRUTURA URBANA	⇒ Oferecer a população que reside em áreas urbanas uma maior estrutura oferecendo novos equipamentos públicos para a melhoria da qualidade vida.	⇒ Implantar fiscalização visando a melhoria da estrutura urbana.	⇒ Priorizar investimentos em infraestrutura básica: abastecimento d'água, asfalto e pavimentação. ⇒ Implantação do Sistema de Monitoramento com câmeras de segurança. ⇒ Melhoria da iluminação pública da cidade e distritos. ⇒ Revitalização das vias que levam aos pontos turísticos. ⇒ Construção da ciclovia e às margens da BR 116.
MELHORIA DA MALHA RODOVIÁRIA	⇒ Facilitar o escoamento da produção, com construção de novas estradas e melhorar as existentes.	⇒ Implantar fiscalização visando à melhoria das estradas vicinais ⇒ Promover a construção e a recuperação de estradas vicinais.	⇒ Realização de manutenção contínua nas estradas da zona rural ⇒ Realizar manutenção especial e com maior frequência nas estradas que servem de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº 14.232.086/0001-92

			escoamento da produção agropecuária.
SANEAMENTO BÁSICO	⇒ Melhoria de vida mais saudável para a população, com o saneamento de núcleos urbanos e rurais.	⇒ Promover o levantamento das condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas do Município;	⇒ Ampliar a rede de esgoto do município
URBANIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	⇒ Proporcionar o embelezamento das áreas urbanas e a melhoria das condições de vida da população.	⇒ Promover o levantamento da situação urbanística das áreas urbanas.	⇒ Pavimentação das proximidades da BR 116 ⇒ Criação do projeto de arborização. ⇒ Urbanização e construção de praças públicas, jardins e parques infantis. ⇒ Reformar as praças do Município.
LIMPEZA PÚBLICA	⇒ Manter o sistema de coleta e melhoria no destino do lixo, com aquisição de veículos e equipamentos.	⇒ Orientar a população para a coleta seletiva.	⇒ Proporcionar investimentos e programas para melhoria da coleta e destino do lixo e limpeza da cidade..



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº 14.232.086/0001-92

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

ANEXO I
(art. 165, § 2º da CF)
METAS E AÇÕES
ADMINISTRATIVAS
ANO: 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRANSPORTES

REEQUIPAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL	⇒ Apoio para as ações administrativas.	⇒ Manutenção dos serviços básicos da municipalidade.	⇒ Ter uma frota própria de veículos com o objetivo de melhorar os serviços prestados à população.
MELHORIA DA MALHA RODOVIÁRIA	⇒ Facilitar o escoamento da produção, com construção de novas estradas e melhorar as existentes.	⇒ Implantar fiscalização visando à melhoria das estradas vicinais ⇒ Promover a construção e a recuperação de estradas vicinais.	⇒ Criação da patrulha mecanizada, garantindo melhores condições das estradas vicinais.
SEGURANÇA PÚBLICA	⇒ Melhoria da segurança da população	⇒ Proporcionar a sensação de segurança no Município e garantir a ordem pública	⇒ Criação da guarda municipal pacificadora. ⇒ Levar o serviço da guarda municipal para mais distritos do município. ⇒ Apoio a polícia civil e militar no cumprimento de suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

			⇒ Uma unidade policial nos povoados. ⇒ oferecer o serviço da guarda municipal em escolas com os maiores índices de violência e furtos na Zona Rural ⇒ Equipar a guarda municipal com carros, motos e bicicletas, de modo a facilitar as rondas nas comunidades do município. ⇒ Criar a Ronda Escolar, que gerará observação periódica às escolas da sede em horários estratégicos
--	--	--	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº 14.232.086/0001-92

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

ANEXO I
(art. 165, § 2º da CF)
METAS E AÇÕES
ADMINISTRATIVAS
ANO: 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

PROGRAMAS	OBJETIVOS	METAS	AÇÕES
INCENTIVO À CULTURA	⇒ Resgatar os valores culturais, regionais, criando o gosto e respeito pela história e patrimônio do Município.	⇒ Divulgar a história do Município e seus aspectos sócios – político, econômico, cultural e geográfico. ⇒ Promover festejos em comemoração à emancipação política e administrativa do Município. ⇒ Organizar calendário festivo.	⇒ Fomentar a criação de uma filarmônica no Município, garantindo sua participação em eventos da comunidade e regionais e buscar recursos para aquisição de instrumentos e fardamentos. ⇒ Promover e incentivar eventos de capoeira, dança de rua e hip-hop no Município. ⇒ Criar a Escola de Teatro de ARACI para crianças, adolescentes e adultos, formando e produzindo espetáculos. ⇒ Intensificar a circulação de peças teatrais, gratuitas ou acessíveis, para os interessados no teatro. ⇒ Garantir o incentivo aos grupos de danças culturais do município bem como estimular o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

			surgimento de novos grupos de dança.
ARTESANATO	⇒ Expansão e diversificação das oportunidades de emprego.	⇒ Proporcionar a elevação de renda familiar.	⇒ Fomentar a criação de associações de artesanatos no Município para que assim possamos garantir o sustento dos artesãos. Bem como participar de feiras artesanais no âmbito estadual e interestadual. ⇒ Viabilizar junto ao SEBRAE palestras e cursos de aperfeiçoamento profissional para os artesãos. ⇒ Ampliação das oficinas de arte na rede de ensino municipal, valorizando nossa cultura e nossos artesãos.
FESTAS CULTURAIS	⇒ Revitalização da festa religiosa.	⇒ Fortalecimento de eventos culturais.	⇒ Constituir e incentivar o Conselho Municipal de Cultura de ARACI, visando fortalecer o processo democrático de participação na gestão de políticas e dos investimentos públicos na área. ⇒ Resgatar e fortalecer as quadrilhas juninas e os festejos juninos da sede e distritos. ⇒ Fortalecer as festividades do boi de janeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

APOIO À CULTURA NAS ESCOLAS	⇒ Apoio às atividades culturais nas escolas do município, visando o desenvolvimento do Município.	⇒ Promoção e apoio à cultura	⇒ Promover encontros e cursos para equipe técnica de cultura e professores da rede, no intuito de subsidiá-los com informações na área. ⇒ Implementar uma política de proteção da cultura nas escolas da rede. ⇒ Implementar os programas de arte e cultura nas escolas, ampliando o atendimento a demanda. ⇒ Subsidiar a escola com materiais pedagógicos alusivos à cultura popular. ⇒ Promover e fomentar eventos culturais nas escolas.
LIVRO, LEITURA E LITERATURA	⇒ Apoio às atividades de leitura nas escolas do município.	⇒ Promoção e apoio à leitura e literatura	⇒ Melhorar o acervo bibliográfico e informatizar o sistema de pesquisa da Biblioteca Municipal ⇒ Promover a Feira do Livro. ⇒ Estimular a leitura, através de oficinas, palestras, eventos e projetos que promovam o gosto pela leitura. ⇒ Criar programa de ações do MAL (Movimento Artístico Literário). ⇒ Promover a Semana de Literatura, envolvendo todas as escolas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº 14.232.086/0001-92

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

ANEXO I
(art. 165, § 2º da CF)
METAS E AÇÕES
ADMINISTRATIVAS
ANO: 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

<i>PROGRAMAS</i>	<i>OBJETIVOS</i>	<i>METAS</i>	<i>AÇÕES</i>
INFORMATIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DA EDUCAÇÃO	⇒ Melhorar e aumentar o acesso do aluno do Município à informação e conteúdos e à informática.	⇒ Implantar mecanismos para melhoria das ações dos órgãos da educação.	⇒ Construir auditórios e salas de informática, criar biblioteca municipal.
MELHORIA DA REDE FÍSICA ESCOLA	⇒ Criar novas vagas para atender a demanda da educação e melhorar as condições das unidades existentes	⇒ Implantar o mecanismo a melhoria da rede física escolar	⇒ Adequar e/ou construir quadras de esportes em escolas da rede municipal, áreas de lazer, ⇒ Construção de escolas em áreas mais necessitadas ⇒ Reformar escolas na sede e zona rural
UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO	⇒ Assegurar a oferta de vagas para atender a demanda escolar, inclusive aos deficientes, e o combate ao analfabetismo e evasão escolar.	⇒ Desenvolvimento das Ações Educacionais.	⇒ Garantir o acesso a leituras diversificadas, através da aquisição de acervo de livros para as escolas e creches municipais. ⇒ Implementar a reposição anual de equipamentos, material



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

			esportivo e didáticos diversos que considere e valorize a diversidade racial, cultural e de pessoas com necessidades especiais. ⇒ Criação de cursinho pré-vestibular Municipal (para alunos carentes, que desejam ingressar na universidade). ⇒ Criar o centro integrado de educação, esporte e arte. ⇒ Dar prioridade ao programa de transporte escolar, garantindo a todos os alunos, transporte de qualidade e eficiente.
FORTALECIMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.	⇒ Melhorar as condições de organização e funcionamento da Secretaria Municipal da Educação.	⇒ Implantar o Sistema Municipal de Ensino. ⇒ Desenvolver sistema de informação na Secretaria da Educação. ⇒ Dotar a Secretaria da Educação das condições necessárias para o desenvolvimento de suas atividades específicas.	⇒ Garantir o acesso do educador e educando portador de deficiência à educação municipal, no sentido de tornar o ensino um caminho para acesso à sociedade de forma mais justa e igualitária. ⇒ Realizar testes de conhecimento no início e no final do ano em todas as séries do município, de modo a acompanhar a evolução do aprendizado dos alunos ao longo do ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

IMPLANTAÇÃO DO CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE	⇒ Apoio às atividades profissionais do Município.	⇒ Atender às necessidades das atividades profissionais.	⇒ Ampliar o acesso ao ensino médio profissionalizante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

ANEXO I
(art. 165, § 2º da CF)
METAS E AÇÕES
ADMINISTRATIVAS
ANO: 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

<i>PROGRAMAS</i>	<i>OBJETIVOS</i>	<i>METAS</i>	<i>AÇÕES</i>
MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA REDE DE SAÚDE	⇒ Oferecer melhores atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais aos munícipes; ⇒ Reduzir os índices de mortalidade infantil e/ou materna ⇒ Oferecer em Araci e Salvador residência para pacientes em tratamento e seus acompanhantes ⇒ Fortalecer o Conselho Municipal de Saúde. ⇒ Criar a Linha da Saúde, um sistema de transporte eficiente e constante entre a sede e os principais distritos do município.	⇒ Construção de Unidades da Família. ⇒ Reequipamento da Secretária de Saúde. ⇒ Reforma e Ampliação das Unidades de Saúde; ⇒ Reforma e Ampliação de Centro de Saúde. ⇒ Reforma e ampliação do hospital municipal. ⇒ Ampliar e melhorar a rede Municipal de Saúde.	⇒ Manutenção de parcerias com entidades privadas. ⇒ Implantação de Centro de Radiologia de ARACI, com serviços de RX, mamografia e ultrassonografia. ⇒ Disponibilização de ambulâncias em todos os distritos do Município. ⇒ Aumentar o número de campanhas coordenadas pela Secretaria de Saúde, tais como: maior cobertura nas campanhas de vacinações, doação de sangue, ações de combate a dengue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

PSF (PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA)	⇒ Prestar na unidade de saúde e no domicílio, assistência integral, contínua e de boa qualidade, as necessidades de saúde da população. ⇒ Estimular a organização da comunidade para o efetivo exercício do controle social.	⇒ Implantar em 100% do Município.	⇒ Aumento do número de PSF's para cobertura total do Município. ⇒
ATENÇÃO A SAÚDE DO IDOSO	⇒ Rastear as alterações comuns ao envelhecimento que determinam ou não doenças específicas, com risco de incapacidade e de perda de autonomia. ⇒ Fornecer atendimento e orientações terapêuticas para patologias mais prevalentes ao idoso que podem ser tratadas a nível primário. ⇒ Orientar no encaminhamento para outras unidades os idosos com patologias que extrapolem a capacidade de atendimento na rede primária. ⇒ Garantir vacinação contra pneumonia e gripe nas pessoas com mais de 60 anos.	⇒ Acompanhar 100% das pessoas com mais de 65 anos.	⇒ Criação da Clínica de Apoio ao Idoso.
SAÚDE BUCAL	⇒ Garantir atendimentos odontológicos, ambulatoriais,	⇒ Atender 70% da população total do Município.	⇒ Implantação de unidades odontológicas em todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

	curativos e preventivos. ⇒ Realizar aplicação tópica de flúor nas crianças em idade escolar.		PSF's do Município. ⇒ Criação do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO.
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	⇒ Disponibilizar para a população os medicamentos básicos e necessários para tratamento das doenças.	⇒ Atender 80% das receitas prescritas.	⇒ Manter parceria com o Governo Federal para manutenção da Farmácia Popular do Brasil. ⇒ Manutenção e ampliação dos serviços de distribuição de medicamentos, através da Farmácia Básica.
CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE	⇒ Melhorar a qualidade dos serviços prestados pelos serviços de saúde.	⇒ Capacitar 100% dos profissionais.	⇒ Capacitar periodicamente os funcionários da Secretaria de Saúde em todos os seus segmentos.
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	⇒ Analisar a qualidade da água de consumo humano. ⇒ Inspeccionar os estabelecimentos que comercializam medicamentos, alimentos, produtos de limpeza, e serviços de saúde. ⇒ Reorganizar a concessão de Alvarás. ⇒ = Atender denúncias da comunidade. ⇒ = Orientar os comerciantes que comercializam alimentos, medicamentos, produtos de	⇒ Analisar a cada 03 meses a qualidade da água. ⇒ Cadastrar e inspecionar 100% dos estabelecimentos. ⇒ Atender a 100% das denúncias. ⇒ Promover orientações em 100% dos estabelecimentos cadastrados.	⇒ Ampliar os serviços de vigilância sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

	limpeza e beleza.		
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	⇒ Notificar as doenças cadastradas no Sistema Nacional de Agravos e Notificações ⇒ Investigar os casos suspeitos das doenças cadastradas no SINAN. ⇒ Elaborar boletins epidemiológicos trimestralmente.	⇒ Investigar e notificar 100% dos casos suspeitos.	⇒ Aumentar o número de agentes do PACS e Agentes de Endemias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº 14.232.086/0001-92

ANEXO I
(art. 165, § 2º da CF)
METAS E AÇÕES
ADMINISTRATIVAS
ANO: 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

<i>PROGRAMAS</i>	<i>OBJETIVOS</i>	<i>METAS</i>	<i>AÇÕES</i>
APOIO AO AGRICULTOR	⇒ Apoio ao pequeno produtor.	⇒ Melhorar as condições de produção do pequeno produtor.	⇒ Facilitar o acesso ao crédito para o pequeno produtor rural, através de assessoria. ⇒ Programa Municipal de Assistência Técnica Agrícola e Veterinária. ⇒ Criar um programa de Eletrificação Rural. ⇒ Firmar parcerias com entidades como SEBRAE, SENAR, IBAMA, CEPLAC, EBDA, ADBA, SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES RURAIS E CONSELHOS, para criação do Programa Municipal de Qualificação Rural. ⇒ Dar continuidade e aumentar o número de campanhas de vacinação contra febre aftosa. ⇒ Melhoria das estradas vicinais da zona rural para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

			escoamento dos produtos agrícolas. ⇒ Criação e fortalecimento de cooperativa e associações agrícolas. ⇒ Suporte técnico à produção agropecuária; ⇒ Apoio a agricultura familiar, promovendo a geração de emprego e renda. ⇒ Apoio a produção dos piscicultores em especial no distrito de Poço Grande. ⇒ Incentivar a produção de mel, polpa de frutas e sequilhos, artesanato. ⇒ Potencializar a produção de milho, mandioca e derivados. ⇒ Implantação de novas casas de farinha.
ETRUTURAR A AGRICULTURA	Explorar o potencial Hidrográfico do município	Irrigação da Agricultura	⇒ Construir Cisternas Residenciais; ⇒ Perfuração de poços artesianos; ⇒ Aperfeiçoar o funcionamento do Araci Norte; ⇒ Construir aterro sanitário para os Distritos de Caldeirão, Pedra Alta, Tapuio, entre Outros ⇒ Construção de barragens



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº 14.232.086/0001-92

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

ANEXO I
(art. 165, § 2º da CF)
METAS E AÇÕES
ADMINISTRATIVAS
ANO: 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROGRAMAS	OBJETIVOS	METAS	AÇÕES
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES SOCIAIS BÁSICAS	⇒ Promover de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio territoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais. Como também desenvolver ações de incentivo à ampliação de oportunidades de emprego e renda	⇒ Implantar Serviços, Programas, Projeto e Benefícios de proteção básica, para famílias, indivíduos ou grupo em situação de pobreza. ⇒ Documentação Civil ⇒ Geração de emprego e renda Promover reciclagem e qualificação profissional, intermediação para trabalho visando ações voltadas para valorização do homem.	⇒ Contribuir com inclusão e a equidade dos usuários, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio assistenciais básicos, em área urbana e rural. ⇒ Assegurar que as ações no âmbito da assistência Social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária. ⇒ Desenvolver mutirões na zona urbana e distritos, a fim de emitir documentos e prestar serviços sociais a comunidade. ⇒ Criar o programa “municipal de combate a violência; ⇒ Criar a casa de recuperação para alcoólatras e usuários de droga; ⇒ Realizar o programa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

			distribuição de cestas básicas e de sopão a pessoas em situação de extrema pobreza e que não possuam nenhum benefício. ⇒ Criar o Projeto “Nascer Feliz”, com a distribuição de enxovais a pessoas carentes e realização de palestras sócio-educativas. ⇒ Criar o programa “Sorrir para a vida”, que beneficia pessoas carentes que necessitam de prótese dentária ⇒ Criar programa de valorização ao idoso.
CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	⇒ Implantar o CRAS, em local estratégico em área de maior índice de vulnerabilidade e risco social. Prestar atendimento, sócio assistencial e articular os serviços disponíveis, organizando a rede de proteção social básica inter-setorial em demais políticas públicas e sociais, buscando as melhores condições para família.	⇒ Desenvolver o programa de atenção integral às famílias fortalecendo os vínculos familiares e comunitários. ⇒ Promover também o encaminhamento da população para demais políticas públicas e sociais possibilitando o desenvolvimento de ações inter-setoriais que visem a sustentabilidade, evitando que as famílias recaiam em situações de vulnerabilidades e riscos.	⇒ Priorizar as atividades do CRAS no Município.
PROGRAMA DE DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE	⇒ Mobilizar a sociedade para manter uma parceria solidária,	⇒ Distribuição de alimentos, agasalhos e brinquedos as	⇒ Criar programa agasalhar para atender a população carente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

ALIMENTOS, AGASALHOS E BRINQUEDOS	ajudando as pessoas carentes do município.	famílias carentes e previamente cadastradas. ⇒	com distribuição de roupas, cobertores e colchões.
VALORIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DO IDOSO	⇒ Promover a valorização do idoso, através de prestação de serviços para melhoria da sua qualidade de vida e atendimento as suas necessidades.	⇒ Melhorar a qualidade de vida do idoso.	⇒ Promover atividades de lazer, cultura, apoio nutricional e cursos com a finalidade de aumentar rendimentos e melhorar a qualidade de vida dos idosos.
APOIO E PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	⇒ Melhorar as condições de vida da criança e do adolescente do nosso município.	⇒ Conseguir que o município seja reconhecido (contemplado com os Selos)	⇒ Criação do Conselho da Juventude. ⇒ Manutenção e ampliação do programa PROJOVEM. ⇒ Ampliação da casa de passagem. ⇒ Implantação do Núcleo de qualificação profissional continuada. ⇒ Implantação do Programa de Combate ao uso de drogas. ⇒ Integração com a Secretaria de Esportes para utilização do Núcleo Integrado de Cultura e Esportes e parque poliesportivo. ⇒ Integração com a Secretaria de Saúde para conscientização dos jovens através de palestras sobre educação sexual e gravidez na adolescência. ⇒ Integração com a Diretoria de Cultura para disponibilização



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

			de oficinas culturais de artesanato, teatro, dança, entre outras. ⇒ Fortalecimento e integração com o Conselho Tutelar para ampliação das ações voltadas para a Criança e ao Adolescente. ⇒ Garantir o funcionamento do Fundo Municipal do Conselho da Criança e do Adolescente. ⇒ Criar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, no combate a violência doméstica e exploração sexual. ⇒ Fortalecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. ⇒ Incentivo às escolinhas de futebol de ARACI. ⇒ Dar continuidade aos programas de crescimento social e profissional dos jovens. ⇒ Dar continuidade e ampliar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.
CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	⇒ Promover a qualificação profissional.	⇒ Promover reciclagem e qualificação profissional, intermediação para o trabalho visando ações voltadas para valorização profissional do trabalhador e geração de emprego e renda.	⇒ Dar continuidade aos programas de capacitação das famílias, com o aumento de cursos profissionalizantes e palestras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

ANEXO I
(art. 165, § 2º da CF)
METAS E AÇÕES
ADMINISTRATIVAS
ANO: 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

<i>PROGRAMAS</i>	<i>OBJETIVOS</i>	<i>METAS</i>	<i>AÇÕES</i>
VALORIZAÇÃO DO ESPORTE E LAZER	⇒ Promover a inclusão social com ação de assistência ao menor através de atividades esportivas.	⇒ Promover ações de assistência esportiva	⇒ Incentivar as atividades esportivas na zona rural. ⇒ Manter a opio aos torneios das diversas modalidades, envolvendo as equipes dos distritos e sede. ⇒ Criar calendário de esportes, favorecendo e apoiando todas as modalidades esportivas do município. ⇒ Valorizar os profissionais da área de educação física. ⇒ Incentivar as atividades esportivas para portadores de necessidades especiais. ⇒ Incentivar a prática de atividades esportivas para idosos. ⇒ Apoiar a seleção municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

			de Seleção Araciense de Futebol ⇒ Realizar os jogos escolares municipais. ⇒ Garantir o fornecimento de uniformes para equipes esportivas da cidade. ⇒ Ampliar as possibilidades de utilização da praia do Poço Grande, com a realização de ⇒ eventos como campeonato de canoagem, triathlon, entre outras modalidades ⇒ Manter e ampliar as atividades esportivas e culturais para crianças e adolescentes. ⇒ Implantação do Programa Esportivo para o idoso. ⇒ Implantar o Projeto Bom Viver, com o objetivo de promover atividades físicas não esportivas como caminhadas; ⇒ Criar o Programa Roda Viva, que levará a capoeira às escolas da cidade como mais uma prática esportiva a ser inserida na cultura jovem do município.
QUADRAS POLI-ESPORTIVAS	⇒ Oferecer a população especialmente a juventude espaços para a prática de esportes	⇒ Atender aos jovens em várias modalidades desportivas.	⇒ Construção e revitalização das quadras poliesportivas na zona rural ⇒ Garantir a implantação de áreas de esportes nas praças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

CRIAÇÃO DO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL	⇒ Oferecer acesso sistemático e de qualidade às tecnologias de informação e comunicação a comunidade (Utilizando o Infocentro), como também o acesso mundial, mostrando o perfil de administração pública do nosso município.	⇒ Propiciar a democratização de informações da administração pública.	⇒ Ampliar o uso dos instrumentos de governo visando democratizar o acesso a informações da administração pública. Contribuindo para o exercício da cidadania.
--	---	---	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

ANEXO I
(art. 165, § 2º da CF)
METAS E AÇÕES
ADMINISTRATIVAS
ANO: 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PROGRAMAS	OBJETIVOS	METAS	AÇÕES
PROCESSO LEGISLATIVO	⇒ Exercer Função fiscalizadora do Poder Executivo, zelando pela probidade na administração transparente e divulgar informações de interesse público, dos recursos do Município e desempenhar demais funções.	⇒ Avaliar a gestão do Chefe do Poder Executivo acompanhando todas as suas ações com relação à aplicação dos recursos.	⇒ Implantação de Serviços Conservação do Patrimônio; ⇒ Aquisição de Móveis Equipamentos à Câmara; ⇒ Contratação de Serviços especializados; ⇒ Câmara Modernizada; ⇒ Reforma do prédio da câmara; ⇒ Implantação de Ações modernas de Informática;